



26/09/2022

Número: **0601620-76.2022.6.16.0000**

Classe: **AGRIVO REGIMENTAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Desa. Cláudia Cristina Cristofani**

Última distribuição : **21/09/2022**

Processo referência: **06016051020226160000**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato - DIRETORIO REGIONAL DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - IVONETE DA ROCHA ARRUDA - CARGO: DEPUTADA ESTADUAL.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
IVONETE DA ROCHA ARRUDA (AGRAVANTE)	EVANDRO KISTER (ADVOGADO) ANDRE DOS SANTOS DAMAS WOLFF (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
43169 015	26/09/2022 11:05	<u>Decisão</u>



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

AGRAVO REGIMENTAL (1321):0601620-76.2022.6.16.0000

AGRAVANTE: IVONETE DA ROCHA ARRUDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: EVANDRO KISTER - PR85379, ANDRE DOS SANTOS DAMAS WOLFF - PR18416

RELATORA: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

DECISÃO

Trata-se de Agravo Interno interposto por IVONETE DA ROCHA ARRUDA contra a decisão monocrática que indeferiu o requerimento de registro de candidatura (id 43104373).

Intimada da decisão, a candidata apresentou pedido de reconsideração juntando a documentação faltante (id 43120882 e 43120883).

O pedido de reconsideração não foi conhecido (id 43130986), uma vez que inexistente previsão legal para o pedido apresentado.

Ato contínuo, foi interposto o presente Agravo Interno (id. 43153685).

Aduz, nas razões de recurso, que por um lapso, deixou de anexar a certidão de antecedentes criminais expedida pelo 2º Ofício Distribuidor de Curitiba/PR, apresentando a certidão faltante (id 43120883), sendo suficiente para deferir seu registro de candidatura, inclusive em juízo de retratação.

Destaca a possibilidade excepcional de juntada de documentos em recursos que versem sobre registro de candidatura.

Ao final, requerer o conhecimento do agravo interno e provimento do recurso para deferir o registro de candidatura.

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (id 43166599) manifestando-se pelo conhecimento e provimento do agravo para o fim de deferir o requerimento de registro de candidatura, ante a apresentação da documentação faltante.



É o relatório.

Decido.

O agravo é tempestivo (art. 62, § 3º da Resolução do TSE nº 23.609/2019), uma vez que a decisão que indeferiu o registro foi publicada em 12/09/2022 e o recurso interposto em 15/09/2022, por essa razão, merece ser conhecido.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

Segundo informações prestadas pela Secretaria Judiciária deste Tribunal Regional Eleitoral, a requerente não atendeu à condição de elegibilidade, consistente na apresentação da certidão criminal para fins eleitorais da Justiça Estadual de 1º grau (2º Ofício Distribuidor).

Em que pese devidamente intimada, em duas oportunidades, a requerente quedou-se inerte e não supriu a omissão.

Sobre o tema, determina a dicção do art. 11 da Lei Geral das Eleições:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

VII – certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça eleitoral, Federal e Estadual;

No pedido de registro de candidatura, a exigência de certidões criminais objetiva checar, precípuamente, se o candidato não incorre na inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea, “e”, da Lei Complementar nº 64/1990.

Dessa forma, conclui-se que não foi preenchida a condição de elegibilidade referente à apresentação de certidões criminais, prevista no art. 11 da Lei nº 9.504/97.

Por essas razões, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.609/2019, INDEFIRO o pedido de registro de candidatura de IVONETE DA RPCA ARRUDA DE MIRANDA.

Inicialmente, cabe anotar que, conforme a jurisprudência do TSE, é admissível a juntada de documentos enquanto não exaurida a fase ordinária do processo de registro de candidatura, ainda que tal providência tenha sido anteriormente oportunizada. Confira-se:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DEFERIMENTO NA ORIGEM. NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, II, L, DA LC Nº 64/1990. POSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS ENQUANTO NÃO EXAURIDAS AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. TESE DE AFRONTA AO ART. 10 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 72 DA SÚMULA DO TSE. MÉRITO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DA SERVIDORA PÚBLICA. MOLDURA FÁTICA DO ACÓRDÃO REGIONAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.



(...)

2. Conforme a jurisprudência do TSE, é admissível a juntada de documentos enquanto não exaurida a fase ordinária do processo de registro de candidatura, ainda que tal providência tenha sido anteriormente oportunizada. Precedentes.

(...)

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060024167, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 145, Data 06/08/2021)

No presente caso, a candidata juntou aos autos o documento faltante referente à certidão criminal para fins eleitorais da Justiça Estadual de 1º grau (2º Ofício Distribuidor), a qual informa que nada consta em seus registros (id 43120883).

Portanto, ante a juntada do documento faltante, comprovado o preenchimento das condições de elegibilidade e não identificada causa de inelegibilidade, nem por meio de impugnação ou de notícia de inelegibilidade, tampouco nas certidões acostadas e nas buscas efetuadas pela Secretaria deste Tribunal, a hipótese é de deferimento do requerimento.

Desse modo, havendo parecer favorável da Procuradoria Regional Eleitoral, em juízo de retratação (art. 122, *caput* do Regimento Interno do TRE/PR), **DEFIRO** o requerimento de registro de candidatura de IVONETE DA ROCHA ARRUDA DE MIRANDA, para o cargo de Deputada Estadual pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB, sob o número 28170, para concorrer nas Eleições de 2022, nome de urna: IVONETE ARRUDA.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

Relatora

